EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTARÉM-PA

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/88), por seus Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, 129, III e IX, todos da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", da Lei n° 8.625/93, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

de obrigação de fazer e não fazer c/c antecipação de tutela, para tutela de direito coletivo afeto à SAÚDE, em face de: **1) ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, presentado pelo Sr. RICARDO NASSER SEFER, Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, VII da Lei Complementar Estadual nº 041/2002, Endereço: Rua dos Tamoios, n.º 1.671, bairro Batista Campos, Belém/PA, CEP: 66025-540, Telefone: (91) 3344-2742, e e-mail: chefiagab@pge.pa.br; e **2) SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, presentado pelo Sr. UALAME FIALHO MACHADO, endereço R. Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - Batista Campos, Belém - PA, 66023-700; telefone 31842555 e email gabinete.segup@segup.pa.gov.br; **3) MUNICÍPIO DE SANTARÉM,** pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Exmo. Prefeito Francisco Nélio Aguiar da Silva. Endereço: Avenida Dr. Anysio Chaves, n.º 853 - Aeroporto Velho –

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Santarém/PA, CEP 68030-290; **CONTRA A SUSPENSÃO INJUSTIFICADA TECNICAMENTE DO "*LOCKDOWN*" EM SANTARÉM-PA;** pelas razões de fato e de direito que passo a expor:

I – DO OBJETO DA AÇÃO:

A presente ação civil pública tem como escopo a obtenção de tutela jurisdicional do Estado para compelir as autoridades indicadas no polo passivo a manter a suspensão das atividades não essenciais no Município de Santarém, também chamada de "*Lockdown*", conforme disposto no art. 1º e seguintes do Decreto Estadual nº 729/2020.

Pleiteia-se a prorrogação do *Lockdown*, por mais 7(sete) dias, na cidade de Santarém, com a efetiva adoção de medidas setorizadas pelos requeridos, visando: (i) alcançar o percentual de isolamento social adequado para o momento de pandemia vivenciado no Município; (ii) a redução de atendimentos de contaminados em estado grave ou em agravamento nas unidades de saúde; (iii) a demonstração de capacidade instalada de equipamentos em saúde, que suportem quantitativa e qualitativamente a demanda do Município; (iv) a redução do número de óbitos no Município; e (v) a redução qualitativa do número de monitorados**.**

Tem-se por objetivo, ainda, responsabilização civil e a consequente aplicação de multa aos requeridos pelo descumprimento da referida medida, tendo em vista que a suspensão do **"lockdown"** não teve, por parte dos entes públicos, especialmente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, qualquer informação técnica que subsidiasse e demonstrasse a viabilidade do retorno das atividades não essenciais no Município.

As medidas judiciais requestadas através da presente ação justificam-se pelo fato de que as estatísticas diárias publicadas pelos órgãos competentes no monitoramento dos casos e verificação das contaminações não indicam que, até a presente data, houve redução de novos casos de infecção humana pelo COVID-19 em Santarém. Em verdade, os números oficiais apontam tão somente aumentos de casos e a possibilidade de **disseminação do novo "Coronavírus – COVID-19" em grande escala**, havendo um quantitativo bastante relevante de pessoas contaminadas nesta cidade, que atualmente já ultrapassa 776 (setecentos e setenta

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

e seis) casos confirmados e mais 51 (cinquenta e um) óbitos[1], conforme Balanço Epidemiológico a seguir:

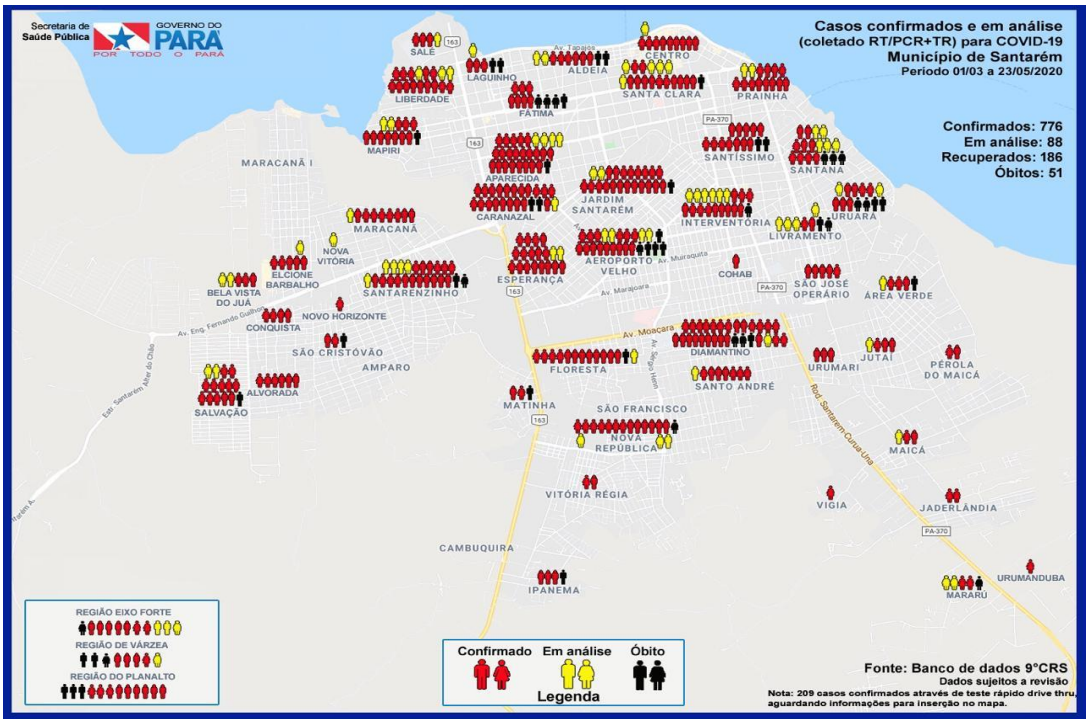

Imagem 1 – Casos de COVID-19 confirmados em Santarém (23.05.2020)

Imagem 2 – casos de COVID-19 confirmados no Estado do Pará (23.05.2020)

[1] Dados disponíveis em: <http://www.agenciasantarem.com.br/noticia/10674/>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Além disso, ressalta-se a possibilidade/necessidade de identificação dos casos de descumprimento das medidas de isolamento social, em razão do cometimento do delito de infringir medida sanitária preventiva à propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro[2], que coloca em risco a segurança e integridade da saúde dos munícipes.

II – DOS FATOS:

2.1 – Breve contextualização sobre a pandemia do novo Coronavírus:

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Situação Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência de diversos casos de Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Algumas semanas após, no dia 11 de março de 2020, a OMS voltou a se pronunciar caracterizando o surto do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias **em escala exponencial** do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados.

O Brasil teve o primeiro caso de infecção pelo COVID-19 confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020, no Estado do São Paulo, sendo o paciente um homem de 61 (sessenta e um) anos de idade, com histórico de viagem para Itália, região da Lombardia, conforme publicado pelo Ministério da Saúde[3].

Quase três meses após a confirmação do primeiro caso no país, o número de pessoas infectadas subiu exponencialmente para 347.398 (trezentos e quarenta e sete mil e trezentos e noventa e oito). Nesse mesmo ritmo, as mortes registradas em decorrência da doença já superam espantosos 22.013 (vinte e dois mil e treze) casos, conformes números divulgados pelo Ministério da Saúde[4].

No estado do Pará, até a data de hoje (24.05.2020), já totalizam-se 24.465 (vinte quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco) casos de pessoal infectadas pela doença e cerca de 2.216 (dois mil duzentos e dezesseis) óbitos em

---

[2] **Infração de medida sanitária preventiva:** art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

[3] Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>.

[4] Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

todo o estado[5]. Em Santarém, conforme boletim do dia 23.05.2020, são 776 (setecentos e setenta e seis) casos confirmados e mais 51 (cinquenta e um) óbitos[6].

Um dos aspectos mais cruéis dessa é a altíssima capacidade de transmissão entre pessoas, o que é refletido no espantoso número de casos já confirmados, inclusive com milhares de óbitos em todo o país.

Além disso, como até o presente momento as autoridades sanitárias não conseguiram encontrar uma cura ou uma vacina que seja eficaz contra a doença, o número de pessoas que procuram os sistemas de saúde ao mesmo tempo, com os sintomas da doença, só vem crescendo.

Infelizmente, em contra ponto, a quantidade de leitos de UTI disponíveis no Sistema Único de Saúde e até mesmo na rede privada, com os equipamentos necessários para tratar os casos mais graves da doença, é bastante limitada e eles têm se tornado cada vez mais escasso.

A discrepância entre o elevado número de pessoas procurando atendimento no SUS, especialmente com sintomas de COVID-19 e também aquelas que apresentam outras morbidades, e os limitados recursos humanos, técnicos e materiais pode facilmente levar ao colapso do sistema de saúde. Portanto, é imprescindível a adoção de medidas para previr o contágio do vírus na população e evitar o colapso do SUS.

2.2 – Da decretação do *lockdown* em Santarém:

Em virtude do agravamento da pandemia, **o Governador do Estado do Pará**, considerando a evolução epidemiológica do COVID-19 nas cidades de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá, e considerando a taxa de ocupação dos leitos de hospital, públicos e privados, incluindo UTI's, **decretou a suspensão total de atividades não essenciais (*lockdown*) nestas cidades.**

Não obstante, no dia 16 de maio de 2020, segundo informações prestadas, a este Órgão Ministerial, pelo Sr. Diretor do Hospital Regional do Baixo Amazonas – Herbert Moreschi, ÚNICA unidade de referência de **casos graves da COVID-19** em toda REGIÃO OESTE DO PARA, há **19 (dezenove) pacientes em fila** de espera aguardando transferência, estes oriundos de: Itaituba, Almeirim,

[5] Disponível em: https://www.covid-19.pa.gov.br/#/
[6] Dados disponíveis em: <http://www.agenciasantarem.com.br/noticia/10674/>

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Oriximiná, Alenquer e Santarém, ou seja, **não há mais leitos com respiradores suficientes para o atendimento da população local e adjacências, zona da 9ª Regional da SESPA, conforme anexos.**

Nesta senda, em 16 de maio de 2020, tendo em vista o colapso do Sistema Público de Saúde de Santarém, o Comitê de Crise do Município votou, em unanimidade, pela decretação de "lockdown", haja vista o aumento desenfreado do número de casos suspeitos e confirmados de covid-19 no Município de Santarém e adjacências; a falta de leitos disponíveis, e o baixo índice de isolamento social adotado pelos populares[7].

Em atenção a decisão do Comitê de Crise local, o Governo do Estado do Pará, através do Decreto Estadual n.º 729, de 05 de maio de 2020, republicado em 16/05/2020, determinou a extensão da suspensão total de atividades não essenciais "lockdown" ao Município de Santarém-PA, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do coronavírus (COVID-19), que, entre outras proibições, determinou:

> (...)
>
> **Art. 3° Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.**
> § 1° As atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações contempladas no item 2 do anexo único deste decreto.
> § 2° Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.
> (…)
> *(grifo nosso)*

Todas essas medidas foram adotadas visando evitar aglomerações e contatos físicos desnecessários, para que o novo coronavírus não se espalhe no Município de Santarém e adjacências.

No período de 19 de maio de 2020 a 24 de maio de 2020 pode-se observar o seguinte:

a) Números de contaminações no município de Santarém e 9º Centro Regional de Saúde:

[7] Disponível em: https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2020/05/16/comite-de-crise-vota-pela-decretacao-de-lockdown-em-santarem-no-para.ghtml

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Data	Número de casos confirmados na Região do 9ºCRS/SESPA	Número de casos confirmados em Santarém	Boletim oficial de disponível em:
19.05.2020	**1.146**	**497**	https://www.facebook.com/111620488999239/posts/1550573018437305/?d=n
20.05.2020	**1.315**	**566**	http://www.agenciasantarem.com.br/noticia/10663/
21.05.2020	**1.457**	**649**	http://www.agenciasantarem.com.br/noticia/10666/
22.05.2020	**1.718**	**750**	http://www.agenciasantarem.com.br/noticia/10670/
23.05.2020	**1.822**	**776**	http://www.agenciasantarem.com.br/noticia/10674/
24.05.2020	Não disponibilizado	Não disponibilizado	Não disponibilizado

b) Números de isolamento social no período a partir dos dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará[8]:

Data	Índice de isolamento em Santarém
19.05.2020	48,2%
20.05.2020	49.5%
21.05.2020	51.8%
22.05.200	Ainda não disponível

[8] http://segup.pa.gov.br/%C3%ADndice-de-isolamento-social-covid-19-0

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

23.05.2020	Ainda não disponível
24.05.2020	Ainda não disponível

c) Número de ocupação de leitos da UPA e HC:

Upa 24h stm. 23/05/ 2020 - 19:45

Sala Amarela 05 internados e 01 observação

Sala vermelha = 06

Isolamento 1 = 08

Isolamento 2 = 11

Isolamento 3 = 09

Hcamp Stm - 23-05-2020 - Hora: 21:00

1- Número de pacientes sendo atendidos (no momento) - 49

2- Quantos receberam alta. - 78

3-Quantos foram transferidos- 15

4-Números de óbitos até agora? - 4

5- Número de leitos vagos - 71

6- número de leitos ocupados na clínica - 45

7. Número de leitos ocupados na estabilização- 04

Cumprindo esclarecer que, a disseminação viral do MERS-CoV e SARS-CoV, de pessoa para pessoa, ocorre principalmente por meio de gotículas respiratórias produzidas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra, semelhante à maneira como a influenza e outros patógenos respiratórios se espalham, ou seja, a disseminação de MERS-CoV e SARS-CoV entre pessoas geralmente ocorre entre contatos próximos.

Dessa forma, como atualmente não existe vacina para prevenção de infecção por 2019-nCoV, **a melhor maneira de prevenir é evitar a exposição ao vírus,** adotando medidas tais como[9]:

[9] https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-proteger

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

- Higiene frequente das mãos com água e sabão ou preparação alcoólica;
- Evitar tocar olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos.
- **Evitar contato próximo com pessoas doentes.**
- Cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar, com cotovelo flexionado ou utilizando-se de um lenço descartável.
- **Ficar em casa e evitar contato com pessoas quando estiver doente.**
- Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Importa comentar que, atualmente, mais de 18 (dezoito) cidades pelo país, em 05 (cinco) estados distintos, adotaram *o "LOCKDOWN" como medida de combate ao novo coronavírus10*

Feitas estas as considerações, cumpre frisar que, este Órgão **reconhece a necessidade da atividade produtiva do município, e a necessidade de retorno às atividades econômicas que sustentam o município de Santarém,** garantido constitucionalmente no art. 170 da Constituição Federal de 1988, entretanto, **em situação de emergência da saúde pública, e a <u>aparente</u> colisão de princípios constitucionais, deve-se, conforme lições de ROBERT ALEXY, analisar-se de acordo com o caso concreto, para que seja priorizada a proteção à saúde da coletividade**, prevenindo-se a contaminação pelo vírus através da adoção das medidas que visem minimizar seu contágio em progressão exponencial.

Note-se, ainda, a elevada quantidade de profissionais de saúde que já evoluíram a óbito no Estado do Pará ou estão contaminados e tiveram que ser afastados de suas atividades laborais, reduzindo assim o número de pessoas disponíveis a colocar-se no ***front*** de atendimentos aos contaminados.

Isto porque o Estado Pará é o segundo estado com mais mortes de médicos com complicações da Covid-19 no Brasil. São 27 profissionais, sendo que 22 estavam na linha de frente da pandemia. O estado fica atrás somente do Rio de Janeiro, que registrou 30 falecimentos.[11]

10 https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/08/interna-brasil,852582/lockdown-avanca-pelo-pais-e-chega-a-18-cidades-de-cinco-estados-veja.shtml

11 https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/05/22/para-e-o-2o-estado-que-mais-perdeu-medicos-para-a-covid-19.ghtml

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Além disso, não há que se falar em contrariedade ao desenvolvimento local e desenvolvimento de atividades econômicas e sustentabilidade das atividades comerciais locais, o que se busca é tão somente garantir que não haja propagação de uma pandemia que vem se alastrando rapidamente no Estado do Pará, levando em consideração a carente infraestrutura, já saturada de leitos graves, e com mais de 3.597 (três mil quinhentos e noventa e sete) pessoas com síndrome gripal monitoradas no Município de Santarém.

Cabe destacar, ainda, as peculiaridades da região, que não possui capacidade satisfatória para o tratamento dos casos em um episódio de contágio dessa grande magnitude. Pessoas estão morrendo todos os dias e caso não se adote medidas mais enérgicas, perderemos mais cidadãos santarenos que não terão chances de acessar os serviços de saúde.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de prorrogação do “lockdown” em Santarém, com o fim de ser estendido entre os dias 25 a 31 de maio de 2020 e com a adoção de medidas coordenadas de fiscalização, os índices de contaminação seriam reduzidos.

O Decreto Estadual nº 777 declina que aos Municípios a necessidade de adoção de medidas locais como por exemplo a necessidade de prorrogação da medida de “lockdown”.

O prefeito municipal de Santarém, Nélio Aguiar, em manifesto a população (vídeo anexo), anunciou a todos que o município sairia do estado de “lockdown”, dizendo tão somente que não atingiram os índices satisfatórios de isolamento social, tendo sido registrado o patamar de 51% de isolamento quando o ideal seria o patamar de 70%.

De fato, conforme informações publicadas pela Secretaria Estadual de Segurança Pública, no dia 19.05.2020 Santarém teve 48,2% de índice de isolamento social. No dia 20.05.2020 foi registrado 49.5% e em 21.05.2020 chegou-se a 51.8%.

Importa destacar, ainda que os equipamentos em saúde, instalados no município para média e alta complexidade, servem ainda para atender cerca de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, que compõe o cenário de atendimento do Hospital de Campanha e Hospital Regional do Baixo Amazonas.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Ranking COVID-19 na Região	Municipios	Total dos Casos Confirmados COVID-19	Critério de Confirmação dos Casos Positivos			Casos Suspeitos Internados	Casos Positivos Internados	Óbitos	Recuperados	Casos Descartados (Negativo)	Casos em Analises	Monitorados	Atualizado em
			RT/PCR	TESTE RÁPIDO	Clinico Epidemiológico								
		(nº)	(nº)	(nº)	(nº)	(nº)	(nº)	(nº)	(nº)	(nº)	(nº)	(nº)	
1	Santarém	776	287	488	1	98	40	51	186	517	88	...	23/05/2020
2	Itaituba	245	35	210	0	7	10	8	24	402	0	750	23/05/2020
3	Alenquer	151	18	132	1	3	5	7	9	133	105	145	23/05/2020
4	Juruti	121	44	77	0	10	4	6	32	49	0	1.453	23/05/2020
5	Almerim	112	17	71	24	0	2	5	45	123	36	236	23/05/2020
6	Oriximiná	95	15	80	0	4	1	9	22	535	16	484	23/05/2020
7	Jacareacanga	51	0	51	0	0	1	2	26	205	0	246	23/05/2020
8	Monte Alegre	42	14	28	0	2	2	2	11	26	0	81	23/05/2020
9	Rurópolis	41	1	17	23	1	1	0	0	63	0	131	22/05/2020
10	Novo Progresso	38	3	35	0	3	6	0	18	41	0	231	23/05/2020
11	Belterra	34	11	23	0	2	2	4	6	25	3	170	22/05/2020
12	Trairão	26	18	8	0	0	1	0	6	82	7	350	23/05/2020
13	Mojuí do Campos	21	5	16	0	0	0	2	5	31	2	176	23/05/2020
14	Terra Santa	18	2	16	0	0	0	0	10	47	0	72	23/05/2020
15	Curuá	16	4	12	0	0	0	0	3	31	5	60	23/05/2020
16	Prainha	15	10	5	0	0	1	1	7	20	8	135	23/05/2020
17	Óbidos	13	7	6	0	4	0	2	9	55	11	313	23/05/2020
18	Faro	5	0	5	0	0	0	0	5	5	0	25	23/05/2020
19	Placas	2	0	2	0	0	0	0	1	23	0	38	23/05/2020
20	Aveiro	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	6	23/05/2020
	9º CRS - Total	1822	491	1282	49	134	76	99	425	2419	281	5102	23/05/2020

Fonte: Banco de Dados do 9º CRS
Dados coletados em 23/05/2020
Sujeitos a revisão
Nota: ... Sem informação até as 20:30h

Imagem 3 – Dados sobre o novo coronavírus na região

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148

(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

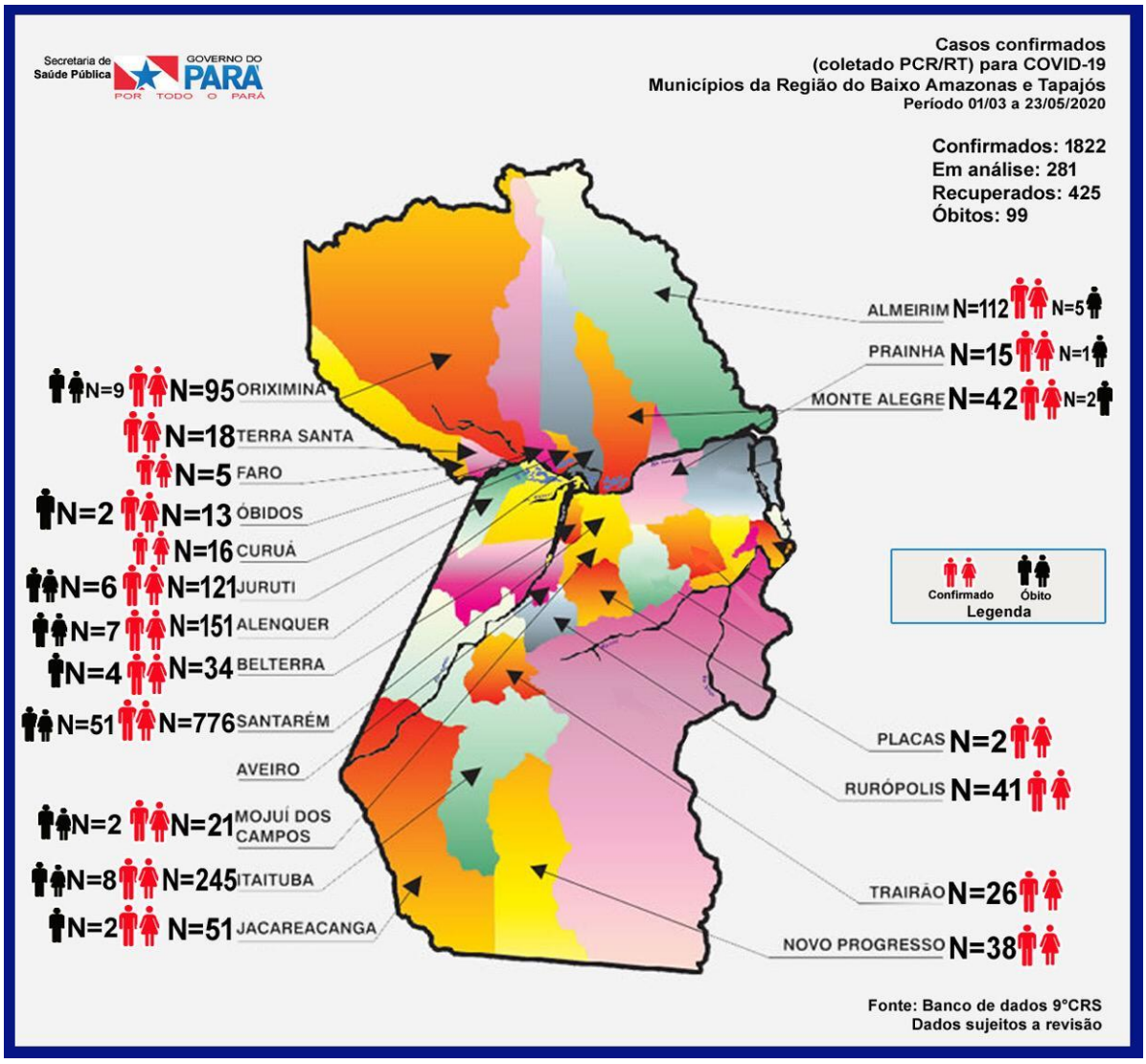

Imagem 4 – Mapa com os números de casos de COVID-29 na Região Oeste do Pará

Os municípios de Oriximiná, Alenquer, Juruti, Itaituba, Belterra e Rurópolis apresentam grandes índices de contaminação, o que pressionam o sistema de saúde do município de Santarém, tendo em vista os atendimentos em média e alta complexidade, em boa parte dos municípios da 9ª Região em Saúde da SESPA são realizados em Santarém.ise-se o fato de que o isolamento social mais severo optado pelo município de Santarém em 16.05.2020, foi exatamente as fraturas graves de cumprimento das medidas de contenção até então estabelecidas. Note-se o que dizem as reportagens, inclusive de nível internacional que medearam aqueles dias:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

FOLHA DE S.PAULO

CORONAVÍRUS

Colapsada pelo coronavírus, Santarém anuncia 'lockdown'; Mandetta diz que Pará será o novo epicentro

Cidade tem os 35 leitos de UTI ocupados e 22 pacientes em estado grave esperando por vaga

Imagem 5 – reportagem Folha de São Paulo[12]

G1 SANTARÉM E REGIÃO

Santarém tem 270 casos confirmados de Covid-19, segundo boletim da Prefeitura; 48 exames seguem em análise

Publicação informa ainda óbitos de dois idosos em decorrência da doença.

Por G1 Santarém — PA

13/05/2020 22h46 · Atualizado há uma semana

[12] https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/colapsada-pelo-coronavirus-santarem-anuncia-lockdown-mandetta-diz-que-para-sera-o-novo-epicentro.shtml

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Imagem 7 – reportagem G1[13]

Não por outro motivo, a decisão de não prorrogar o Lockdown causou rebuliços em toda a sociedade santarena, conforme noticiou este jornal:

> Cerca de 40 organizações e movimentos sociais assinam carta de repúdio à atitude do Prefeito Nélio Aguiar (DEM) e do Comitê de Crise em não prorrogar o fechamento total das atividades não essenciais em Santarém, no oeste do Pará, o chamado "lockdown".
> (...)
> As organizações questionam o que teria justificado o encerramento do lockdown já que os casos só aumentam. Além disso, nos dados oficiais não constam as dezenas de pessoas com os sintomas da covid-19 que não são submetidas a testes.
> "A todo momento chegam notícias de pessoas falecidas nas comunidades rurais com os sintomas da doença, mas que não foram testadas. O contágio por coronavírus está explodindo na zona rural e essa realidade só tende a piorar, já que o acesso da população do interior ao atendimento médico é muito precário", ressaltaram as entidades na carta de repúdio.
> Conforme as entidades, com esse cenário dramático, a medida mais adequada teria sido a prorrogação do lockdown por, pelo menos, mais uma semana, até para que os resultados que possam ter sido obtidos nesses cinco dias de suspensão das atividades não essenciais não tivessem sido jogados pelo ralo.
> "Pelo descaso e pela falta de firmeza do Prefeito em defender a saúde e a vida da população santarena diante de uma pandemia que já causou a morte de 51 pessoas, e infelizmente muito mais vidas podem ser perdidas, as organizações e movimentos sociais que assinam esse documento, vêm tornar público seu total repúdio".[14]

Com isso, este Órgão Ministerial ajuíza a presente visando compelir o Município de Santarém, o Estado do Pará e Secretaria de Segurança Pública do Estado, através das Policias Civis e Militares, a fim de prorrogar medida de “lockdown” no município de Santarém, visando a prorrogação das medidas estabelecidas em “lockdown”, com estas medidas, trazer um ambiente de melhor atendimento à população Santarena e, ainda, que demonstre, tecnicamente, que todas as medidas conjuntas e isoladamente foram adotadas, para redução da letalidade e níveis de contaminação locais.

[13] https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2020/05/13/santarem-tem-270-casos-confirmados-de-covid-19-segundo-boletim-da-prefeitura-48-exames-seguem-em-analise.ghtml
[14] https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2020/05/24/40-entidades-assinam-carta-de-repudio-ao-encerramento-do-lockdown-em-santarem.ghtml

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

III – DA FUNDAMENTAÇÃO: o cabimento concreto da prorrogação de "lockdown"

Preconiza a Constituição da República, em seu artigo 196 que:

> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A lei 8.808/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, elenca em seu art.2º:

> Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano,** devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
> § 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
> § 2º **O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.**
>
> *(grifo nosso)*

A saúde, cristalizada como direito de todos e de responsabilidade do Estado e também da família, das empresas e da sociedade, é bem jurídico de infinita importância.

Sendo direito individual coletivo, premente a sua proteção por intermédio dos órgãos públicos para a defesa de direitos coletivos, como se verifica na atuação do Ministério Público na presente demanda.

Em relação ao especial caso vivido na pandemia do Coronavírus, tamanha é a gravidade da situação que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº188 de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo 2019-nCoV.[15]

O Estado brasileiro adotou diversas medidas jurídicas emergenciais para enfrentamento do caso, citando-se como exemplo a edição da Medida Provisória Nº

15 http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

924, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R$ 5.099.795.979,00 para Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.[16]

Ainda, publicou a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19).

O art. 9º da referida Portaria institui que a **autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)** previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

No âmbito estadual, o Governo do Estado do Pará expediu o Decreto nº 609 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado, à pandemia de Coronavírus COVID-19.

O art.2º do Decreto assenta, em seu inciso I, que **fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 500 (quinhentas) pessoas.**

No âmbito municipal, a Prefeitura de Santarém expediu o Decreto 095/2020-GAP/PMS de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Município, à pandemia de Coronavírus COVID-19.

O art. 3° do Decreto assenta que, **ficam vedadas concessões de licenças para realização de eventos privados com público superior a 300 (trezentas) pessoas em espaços abertos, pelo prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período**.

Em virtude do agravamento da pandemia, **o Governador do Estado do Pará**, considerando a evolução epidemiológica do COVID-19 nas cidades de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá, e considerando a taxa de

16 http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/03/2020&jornal=601&pagina=1&totalArquivos=2

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

ocupação dos leitos de hospital, públicos e privados, incluindo UTI's, **decretou a suspensão total de atividades não essenciais "lockdown" nestas cidades.**

Laborando no sentido de preservação da vida da população paraense, em petição inicial manejada pelo MPF e pela DPU em face do Estado do Pará, com o mesmo objeto de decretação de lockdown na região metropolitana de Belém, disponível no link http://www.mpf.mp.br/pa/sala-eimprensa/documentos/2020/ACP_isolamento_social_Para.pdf e que se toma como reforço argumentativo nesta peça inaugural:

> *"O direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. Medicina é ciência, não é achismo, não é conversa de boteco. Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução. Para evitar que as pessoas se exponham a risco e também para que elas não adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências em sua atuação administrativa e autorizar ou não proibir o funcionamento de atividades não essenciais que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso em questão. Assim reconhece o Supremo Tribunal Federal, como destacado no voto do Min. Luis Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF: Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput). O STF, no referido julgamento, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de reserva de administração. A reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sóbre*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

razões de índole política. No caso dos autos a medicina baseada em evidência determina para o combate à COVID-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde) o isolamento social e a quarentena, os quais não podem ser relegados por critérios meramente econômicos ou políticos, criando-se um risco inadmissível para toda a população. De acordo com a ideia de reserva de administração, se um órgão técnico tem capacidade institucional superior aos agentes políticos para salvaguardar direitos fundamentais, prevalece a atuação do órgão técnico. (...) O direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. Medicina é ciência, não é achismo, não é conversa de boteco. Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução. Para evitar que as pessoas se exponham a risco e também para que elas não adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências em sua atuação administrativa e autorizar ou não proibir o funcionamento de atividades não essenciais que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso em questão. Assim reconhece o Supremo Tribunal Federal, como destacado no voto do Min. Luis Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF: Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput). O STF, no referido julgamento, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de reserva de administração. A reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

preponderar sobre razões de índole política. No caso dos autos a medicina baseada em evidência determina para o combate à COVID-19 (critério técnico reconhecido pela Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1476, 1° Andar, Umarizal, Belém/PA CEP 66055-200 – Tel. (91) 3299-1000 – www.mpf.mp.br/pa 32 Organização Mundial da Saúde) o isolamento social e a quarentena, os quais não podem ser relegados por critérios meramente econômicos ou políticos, criando-se um risco inadmissível para toda a população. De acordo com a ideia de reserva de administração, se um órgão técnico tem capacidade institucional superior aos agentes políticos para salvaguardar direitos fundamentais, prevalece a atuação do órgão técnico."

Outrossim, nos dias 16 de maio de 2020, tendo em vista o colapso do Sistema Público de Saúde de Santarém, o Comitê de Crise do Município votou pela decretação de "lockdown", haja vista: o aumento desenfreado do número de casos suspeitos e confirmados de covid-19 no Município de Santarém e adjacências; a diminuição no número de leitos disponíveis; o baixo índice de isolamento social adotado pelos populares.

Em atenção a decisão do Comitê de Crise local, o Governo do Estado do Pará, através do Decreto Estadual n.º 729, de 05 de maio de 2020, determinou a suspensão total de atividades não essenciais "lockdown" no Município de Santarém-PA, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do coronavírus (COVID-19), que, entre outras proibições, determinou:

(...)

Art. 3° Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.
§ 1° As atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações contempladas no item 2 do anexo único deste decreto.
§ 2° Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

(…)
(grifo nosso)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Isto posto, as normas supramencionadas que visam garantir a saúde pública, uma vez que impõem medidas restritivas de direitos, a fim de assegurar que não se cause um caos nos sistemas de saúde municipal e estadual, ainda não podem ser suspensas tendo em vista que não há evidências técnicas trazidas a público que autorizem o gestor a suspender o decreto de lockdown.

Conforme já mencionado, este Órgão não desconhece os avanços e melhoramentos no sistema de atendimento ao cidadão santareno, com a disponibilização de serviços como o da Escola UBALDO CORREA, no bairro da Conquista, e que informalmente chegou ao conhecimento do Ministério Público, que durante a semana de 16 a 22 de maio de 2020, os atendimentos diários eram em média 600 atendmientos diários.

Registre-se ainda que na semana vindoura, a partir de 25 de maio de 2020, haverá a expansão do serviço para Escola Princesa Isabel, no bairro Nova República, porém, compreendemos que este serviço sendo de fundamental importância para atenção básica aos acometidos de síndromes gripais, gerando fluxo de atendimento para os casos em agravamento, não revela ampliação de leitos de alta complexidade, que tenha capacidade de evitar a letalidade crescente no município.

Entretanto, visa-se adotar medidas para garantia da saúde pública de uma população infinitamente maior do que a população tão somente do município de Santarém.

IV – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA:

O Código de Processo Civil, em seu art. 311, passou a tratar especificamente da chamada tutela de evidência, cuja hipótese de concessão prevista no seu inciso IV se amolda com precisão ao presente caso:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
(...)
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu
não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Conforme Elpídio Donizetti, em sua obra “Novo Código De Processo Civil Comentado”:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Probabilidade do direito. Deve estar evidenciada por prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Em outras palavras, para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida.
Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

A probabilidade do direito resta eviedenciado pelo anúncio público feito pelo prefeito municipal de Santarém, quando afirma que em vista do não cumprimento do isolamento social a medida de lockdown será suspensa, retomando atividades não essências descritas no decreto estadual já mencionado.

Conforme evidenciado em documentação anexa, há no Decreto Estadual, nº 729 de 16.05.2020, as atividades permitidas e proibidas na situação de lockdonw em Santarém, e regulamentando as restrições aos direitos individuais, em prol do controle sanitário e da circulação de pessoas.

O novo Decreto Estadual nº 777, datado de 23.05.2020, declina para os gestores municipais a prorrogação de medidas de contingenciamento locais, não renovando a medida drástica de circulação de pessoas como dantes feitas para os municípios da região metropolitana de Belém e demais município com Santarém.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da própria natureza da ação discutida nos autos, qual seja, a possibilidade de alastramento de contágio pelo coronavírus (COVID-19), que pode causar danos irreversíveis a saúde pública, que já opera além de sua capacidade máxima, nos leitos graves, e com alta quantidade de pessoas monitoradas, que sobrecarrega o órgão municipal na atuação.

Nenhuma ação preventiva na atual situação em que se encontra o país, com mais tantos óbitos já registrados será um exagero. Além do que, a cidade de Santarém atende um numero elevado de pessoas oriundas de outros municípios, ou seja, a capacidade de atendimento do município precisa ser resguardada, não só para o bem da população santarena, mas também de todos os demais municípios adjacentes.

Portanto, toda ação de prevenção, considerando que o número de casos já confirmados e somando-se os óbitos, consoante boletim epidemiológico, requer imediato atendimento da medida liminar de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** ao ESTADO, SEGUP/PA e PREFEITURA MUNICIPAL as medidas de prorrogação do lockdown do município de Santarém.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Ademais, em situação assemelhada, nos autos da ação nº 1001241-54.2020.4.01.3903 ajuizada em face do Município de Altamira diante da iminência de que seu Prefeito autorizasse o funcionamento do comércio local, houve em 7 de abril de 2020, às 19h29, decisão proferida pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian nos autos do Agravo de Instrumento nº 1009047-15.2020.4.01.0000 antecipando os efeitos da tutela recursal e concedendo os efeitos da tutela de urgência requerida pelo MPF no feito de origem para determinar ao Prefeito de Altamira que: *"restrinja imediatamente o pleno funcionamento do comércio, serviços e atividades não essenciais, às portas abertas e sem restrições que desestimulem a circulação de pessoas em vias públicas; que abstenha-se de flexibilizar as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Estado para enfrentar acrise prognosticada, sem o colapso do sistema de saúde; que adote as medidas necessárias para a garantia do distanciamento social recomendado pela OMS"*.

Ainda se fundamenta com outra decisão liminar deferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0811462-64.2020.8.10.0001:

"Não aplicação do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 O art. 2º da Lei nº 8.437/1992 prevê que *"No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.". Inviável a observância da norma acima, em razão da suspensão dos prazos processuais determinada por resolução do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, o aguardo de prévia manifestação do Poder Público sobre a medida de urgência requerida provocaria o próprio esvaziamento dela, o que violaria, por outro lado, a garantia de inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Análise dos requisitos para concessão de tutela de urgência Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreciação, a probabilidade do direito está presente. A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelos autores decorre do sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido em especial a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. O artigo 196 da Constituição da República, igualmente, prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação. Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º da CF[2], cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela. O contexto atual, de pandemia da COVID-19, tem demandado da Administração Pública esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas. No plano legislativo nacional, editou-se a Lei 13.979/2020, que, em seu art. 3°, dispôs sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, dentre as quais: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames etc. No âmbito do Estado do Maranhão, por meio do Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública em todo o território estadual para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19. Dentre outras medidas, o Decreto vedou o trânsito interestadual de ônibus no território do Estado do Maranhão. Ressalte-se, ainda, a edição do Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, que estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), que determina a suspensão de uma série de atividades no território do Estado. Pela pertinência, transcrevo os seguintes dispositivos do ato normativo mencionado: "Art. 1º Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo; II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres; III - visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde; IV - os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo; V - atracação de navio de cruzeiro oriundos de estados ou países com circulação confirmada do Coronavírus (SARS-CoV-2) ou com situação de emergência decretada. § 1° Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema drivethru. § 2° Nos casos de estabelecimentos mencionados no inciso II, em face de peculiaridades locais, poderão os Prefeitos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Municipais editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, inobservar a emergência sanitária. § 3º Quanto a equipamentos e serviços sujeitos ao poder de polícia exercido pelo Governo Federal, tais como aeroportos, bancos e lotéricas, o Estado do Maranhão aguardará a atuação dos órgãos federais, podendo ser editadas restrições à vista do quadro sanitário, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, em caso de omissão do Governo Federal." Conforme se observa, entre as medidas de combate ao alastramento da COVID-19 no Estado do Maranhão se encontra a suspensão das atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em espaços públicos, assim como de serviços não essenciais. As medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus."

Não há que se postergar a prorrogação do lockdown como medida não farmacológica ditada ela OMS a prevenir o colapso do sistema de saúde nos Municípios de Santarém, de modo que por nova medida do gestor municipal fixe tal providência, bem assim devendo a prefeitura promover todas as medidas de informação a população quando a prorrogação de lockdown e a máxima transparência quanto ao número de leitos de internação hospitalar, a exemplo dos leitos clínicos e de UTI, de apartamentos, bem como de enfermarias ocupados e disponíveis para o atendimento de pacientes contaminados pela COVID-19 em suas respectivas redes, para controle social e atendimentos de baixa complexidade realizado nas zonas de monitoramento do município através das Unidades Básicas de Saúde e ainda nas Unidades de Saúde descentralizadas, que podem instrumentalizar as medidas de planejamento da gestão estadual, bem como as medidas da gestão local.

Diante do exposto, este Ministério Público **requer concessão da tutela antecipada de forma liminar**, *inaudita altera pars*, para compelir as autoridades:

-. Do município de Santarém, através de ato de gestão municipal, prorrogar as medidas de lockdown no município de Santarém

- Do Estado do Pará e Secretaria de Segurança Pública do Estado, através das Policias Civis e Militares, a dar cumprimento a medida estabelecida pelo gestor municipal, planejando e realizando atividade de fiscalização como medida preventiva e repressiva (se for o caso), com a finalidade de ver cumprido o isolamento social desejado com a medida**. Note-se que tais ações pode ser coordenadas a partir dos dados especializados da divisão epidemiológica do**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

estado que dão visibilidades das áreas de maior propagação do número de contaminados.

V – DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA MULTA:

Toda pessoa que infrinja determinação do poder público visando impedir introdução ou propagação de doença contagiosa sujeita-se a cometer infração penal, conforme podemos observar no artigo 268, do Código Penal Brasileiro, conforme textuais abaixo:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Todos os órgãos públicos nacionais, nas três esferas, Federal, Estadual e Municipal, bem como as organizações mundiais de saúde têm se empenhado, para juntos, de mãos dadas, conseguir vencer essa guerra contra esse vírus CONVID-19 e assim evitar que haja mais contaminações e mortes, do que já se tem registrado.

Diante disso, é inadmissível que não se redobre os esforços para contenção da propagação do vírus em nossa cidade.

VI – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE FORMA LIMINAR, *inaudita altera pars*, para compelir as autoridades:

1. Do município de Santarém, através de ato de gestão municipal, prorrogar as medidas de lockdown no município de Santarém ou sendo diretamente proibidas por este juízo as atividades já elencadas como não essências no Decreto Estado 729/2020;

2. Do Estado do Pará e Secretaria de Segurança Pública do Estado, através das Policias Civis e Militares, a dar cumprimento a medida estabelecida pelo gestor municipal, planejando e realizando atividade de fiscalização como medida preventiva e repressiva (se for o caso) diárias, com cronograma a ser apresentado neste juízo, onde se identifique medidas coordenadas, a partir dos dados técnicos disponíveis nas secretarias de saúde que apontam para as áreas que merecem maior monitoramento e realização de contenções com a finalidade de ver cumprido o isolamento social desejado com a medida;

3. **O RECEBIMENTO DA INICIAL** e posterior **CITAÇÃO** dos Requeridos, para contestarem os fatos e fundamentos da presente ação;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

4. Seja, ao final, **CONFIRMADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, julgando-se **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar os requeridos a dar cumprimento a prorrogação das medidas de “Lockdown” na cidade de Santarém-PA;

5. Em caso de identificação de munícipes em descumprimento a essas medidas, que seja representada a autoridade policial, solicitando que sejam adotadas as medidas que visem a responsabilização criminal destes, bem como seja determinado o pagamento de multa, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 729/2020, no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) a cada pessoa identificável que descumprir as medidas de isolamento social;

6. **PROTESTA PROVAR O ALEGADO PELOS MEIOS DE PROVA** regularmente admitidos em direito, notadamente através de documentos, perícias, testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos.

Dá-se a causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins meramente legais, em virtude da incomensurabilidade do direito à vida e à saúde.

LILIAN REGINA FURTADO BRAGA:29902347215 Assinado de forma digital por LILIAN REGINA FURTADO BRAGA:29902347215 Dados: 2020.05.25 00:26:38 -03'00'

LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA
8.ª Promotora de Justiça de Santarém, em exercício

BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS
Promotor de Justiça de Prainha

TULIO CHAVES NOVAES
11º Promotor de Justiça de Santarém
Atuação Conjunta

Relação de Documentos:

1. Vídeo do Prefeito Municipal comunicando a suspensão do lockdown

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, Bairro Liberdade
CEP: 68.040-148
(093) 3512-0400 / 0445 / 0447
8pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br